



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Recorrente : **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza  
Recorrido : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogado : Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça  
Recorrido : **ANTÔNIO CLÁUDIO SILVEIRA**  
Advogado : Dr. Francis Willer Rocha e Rezende

GMRLP/clp

**D E S P A C H O**

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVEIRA, por meio da **Petição nº 204779/2017-0 (seq. 20)**, pede a reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário e o imediato juízo negativo de admissibilidade, ao argumento de ausência de interesse da recorrente e deserção do apelo extremo.

Sustenta que, por ter o acórdão recorrido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., o interesse em obter a reforma do julgado se restringiria apenas à referida empresa.

**Decido.**

Inicialmente, não há como prosperar o argumento segundo o qual a recorrente Telemont não teria interesse recursal, à medida que foi mantida a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

Quanto à alegação de deserção do recurso extraordinário em razão da ausência de depósito recursal, nota-se que a decisão que ensejou o sobrestamento do feito merece reforma, a fim de que seja realizada análise também sob o referido viés.

Desse modo, torno **sem efeito a decisão acostada no sequencial nº 18** para realizar novo juízo do apelo extremo.

**Passo, portanto, ao juízo de admissibilidade.**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "*terceirização ilícita - atividade-fim - instalação de cabos - empresa de telefonia - vínculo de emprego direto*".



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

com o tomador de serviços”, único objeto de irresignação do apelo extremo.

A recorrente suscita **preliminar de repercussão geral**, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do apelo.

Consta do acórdão recorrido, na fração de interesse:

[...]

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

[...]

**7) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÃO DE CABOS. EMPRESA DE TELEFONIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. 8) ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICAÇÃO**

O Tribunal Regional, em seu segundo acórdão, manifestou-se da seguinte maneira:

[...]

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma no acórdão, alegando que não houve ilicitude na terceirização. Sustenta que não há como se aplicar os instrumentos normativos referentes à empresa tomadora de serviços, estando incorreto o enquadramento sindical.

Sem razão.

**Segundo a Súmula 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se).**

Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

Esclareça-se que a subordinação jurídica, como elemento componente da relação de emprego (arts. 2ª e 3ª da CLT), pode se evidenciar quer em sua dimensão tradicional (intensidade de ordens), quer em sua dimensão objetiva (realização de um dos fins do empreendimento do tomador), quer em sua dimensão estrutural (integração do obreiro na organização, dinâmica e cultura do tomador de serviços).

**Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o**



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

**tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado).** Enfatize-se que o TST realizou na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional.

***In casu*, foi consignado pelo Tribunal Regional que o Reclamante exercia atividades de Cabista. Tais atividades, segundo a jurisprudência desta Corte, encaixam-se no conceito de atividade-fim das empresas de telefonia, o que enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (Súmula 331, I, do TST).**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, viga mestra do Estado Democrático de Direito implantado na República Federativa do Brasil desde 1988, prevê tanto em seu artigo 1º, IV (que versa sobre os fundamentos da República), quanto no artigo 170, caput (que elenca os princípios gerais da atividade econômica), a coexistência principiológica do valor social do trabalho com a livre iniciativa, não sendo de forma alguma possível cogitar-se de prevalência de uma sobre a outra. Fixada essa premissa, impõe-se a origem histórica da controvérsia. Em razão de questões econômicas e ideológicas predominantes no Poder Executivo Federal, em 1995 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 8, que abria caminho para a privatização das telecomunicações no Brasil, ao alterar o artigo 21, XI, da Constituição Federal de 1988 e prever a exploração daqueles serviços por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da lei que disporia sobre *-a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais-*. Pois bem, a lei referida pela Emenda Constitucional nº 8 veio a ser editada em 1997 (Lei nº 9.472/97), e em seu artigo 94 estipula que, *-no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência, (...) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados-*, e que *-em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários-* (destacamos). Ora, a possibilidade prevista pelo dispositivo supramencionado de *-contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço-*, não corresponde à autorização legislativa para a terceirização da atividade-fim das empresas prestadoras do serviço de telefonia. Afinal, é importante jamais perder de vista que tanto a Lei em exame quanto a própria Emenda Constitucional nº 8/1995 em nada alteraram os artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal - e nem poderiam,



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

diga-se de passagem, por força do artigo 60, § 4º, da própria Constituição, combinado com o entendimento do excelso STF acerca da abrangência das chamadas cláusulas pétreas da Constituição (v.g., STF-ADPF-33-MC, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJU de 6-8-2004; grifos não constantes do original). **Acrescente-se que a interpretação do artigo 94 da Lei nº 9.472/97 que leva à conclusão de que há nele autorização para a terceirização da atividade-fim das empresas prestadoras de serviço corresponde não apenas a uma inconstitucional prevalência da livre iniciativa sobre o valor social do trabalho como também à prevalência até mesmo das relações de consumo sobre esse último - quando é certo que a Constituição Federal adotou um eloquente silêncio acerca de tais relações nos principiológicos artigos 1º, IV, e 170, caput. Com efeito, o próprio legislador ordinário estabeleceu no § 1º do artigo 94 que, para os usuários, a eventual contratação de terceiros na forma do inciso II não gera efeito algum, pois a empresa prestadora de serviços permanece sempre responsável; não há como negar, portanto, essa mesma responsabilidade perante os trabalhadores, senão tornando-a inferior à relação de consumo. Por fim, é entendimento pacífico deste c. Tribunal que não é lícita a terceirização dos serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas pelas empresas operadoras de telefonia, por se tratar de atividade-fim dessas últimas. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)" (RR - 106300-12.2007.5.03.0008; Data de Julgamento: 23/05/2012; Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 25/05/2012, grifos nossos)**

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **Reconhecida a responsabilidade solidária das rés, com fulcro nos arts. 9º da CLT e 942 do CCB, ao fundamento de que o reclamante sempre trabalhou na atividade-fim da recorrente, que incorreu em ato ilícito ao proceder a intermediação de mão-de-bra, em fraude à legislação trabalhista, não há falar em ofensa aos arts. 60, § 1º, e 94, II, da Lei 9.472/1997 e 265 do Código Civil. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST em relação aos arestos paradigmas coligidos. Revista não conhecida, no tema. (...)" (RR - 291700-18.2009.5.09.0023; Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012, grifos nossos).**

"RECURSOS DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

LEI 9.472/97. SÚMULA 331, I, DO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei 9.472/97 - a chamada Lei Geral de Telecomunicações - atenta aos fundamentos constitucionais da República, à polissemia da palavra -inerente-, à natureza da norma em exame, ao princípio da isonomia, à necessidade de observância do objeto social da pessoa jurídica e da função social da empresa, bem como à luz do conceito de subordinação objetiva e dos princípios informadores do Direito e, em especial do Direito do Trabalho, e à própria compatibilização que entre eles se impõe, conduz à conclusão de que o dispositivo não autoriza a terceirização no pertinente à atividade-fim das concessionárias de telecomunicações. Assentado pelo Tribunal de origem que o autor era -ajudante de emendas e emendador de cabos telefônicos- - cujas atividades -consistiam na instalação e manutenção/reparo/recuperação das redes de cabos telefônicos, bem como a confecção de emendas- -, função inerente à atividade-fim da empresa de telefonia, inafastável a aplicação do item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual -a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)-. (...) Recursos de revista integralmente não conhecidos." (RR - 20900-12.2008.5.03.0035; Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 20/05/2011, grifos nossos).

Outrossim, mantido o reconhecimento da relação empregatícia, conforme analisado acima, aplicam-se os instrumentos normativos e normas regulamentares e coletivas da respectiva categoria profissional.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nos aspectos. (grifos nossos)

De início, registra-se que a Vice-Presidência deste Tribunal Superior, por despacho, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário da TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. por envolver a Controvérsia nº 16 (atual Tema nº 739 do ementário de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal).

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que de fato o recurso extraordinário versa sobre matéria afeta ao Tema 739, o qual recentemente alcançou o trânsito em julgado do processo erigido à condição de *leading case*, o que, em tese, autorizaria o juízo de admissibilidade do apelo.

No entanto, em relação à alegação do peticionante de deserção do recurso da primeira reclamada, verifica-se que em casos semelhantes, envolvendo a discussão referente à necessidade de depósito recursal para Firmado por assinatura digital em 30/04/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

interposição de recurso extraordinário originário da Justiça Trabalhista, nos quais os recursos foram remetidos ao STF, aquela Corte determinou a devolução dos autos a este Tribunal, considerando que a questão apresentada nos autos submete-se à sistemática da repercussão geral - "**Tema 679**" (ARE-30500-31.2011.5.17.0013; ARE-870-05.2011.5.03.0114; ARE-63200-98.2010.5.17.0141; ARE-113200-72.2008.5.03.0138).

Assim, verifico que, no caso em exame, a matéria impugnada corresponde ao **Tema n° 679** da tabela de temas do Supremo Tribunal Federal, que trata da "**validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho**", ao qual o Pretório Excelso, em 06/06/2014, reconheceu a existência de repercussão geral.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o **sobrestamento** do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Vice-Presidente do TST